



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 396/2023

PROONENTE: DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

“Institui a campanha de incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado do Amazonas e dá outras providências.”

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 19 de abril de 2023, o Excelentíssimo Deputado Cristiano D'Angelo apresentou o Projeto de Lei nº396/2023, que institui a campanha de incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto fora incluído em reuniões ordinárias dos dias 20, 25 e 26 de Abril de 2023, tendo permanecido em pauta sem receber emendas. Posteriormente, em 16 de maio do ano em curso, fora apresentado Substitutivo ao PL pelo próprio autor, adequando alguns pontos da propositura a legislação constitucional pátria.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Cristiano D'Angelo dispõe sobre a instituição da campanha de incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Autor destaca em sua justificação, que o objetivo da presente propositura contribui para a qualidade de vida dos moradores, além da preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável da região, eis que casas rurais que não possuem sistema de saneamento básico ocasionam o despejo de dejetos diretamente no solo ou em rios e córregos, causando contaminação da água e do solo, favorecendo a propagação de doenças.

Neste viés, é inegável o conteúdo meritório deste projeto. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

É de suma importância tornar cada vez mais acessível as informações quanto aos benefícios desta tecnologia, visto que as fossas sépticas biodigestoras compreendem uma estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, o que favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola.

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que disciplina acerca do tema, conforme destaque abaixo:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Outrossim, quanto a competência exigida pela legislação, o Autor cumpre o disposto na legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 87, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, veja-se pois:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Com relação à juridicidade, não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto, por tratar-se de matéria com respaldo constitucional, não havendo desarmonia entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº 396/2023, nos moldes do Substitutivo apresentado.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora